

## PORTARIA Nº 13/2016.

## INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições, a teor do disposto no arts. 127 c/c o art. 129 da Constituição Federal de 1988 e ainda com fulcro no art. 80 da lei n. 8.625/93 c/c art. 6º, inciso VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** a expedição de Recomendação pela CGMP/CE, para o fim de obediência à Resolução 007/2010 do Colégio de Procuradores e Resolução 23/2007 do CNMP, com alterações introduzidas pelas Resoluções 35 e 59 do mesmo Conselho, referente a abertura dos procedimentos através de Portaria, prazo de conclusão, pedido de prorrogação de prazo, conversão de autos preparatórios, procedimentos administrativos e inquérito civil;

**CONSIDERANDO** a Resolução n. 16/2014 do OEPJ, que altera a Resolução 010/2009, alinhando a nomenclatura dos diversos procedimentos às tabelas unificadas do CNMP;

**CONSIDERANDO** que, conforme a Lei nº 7.347/85 e Resolução n. 23/2007 do CNMP, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é o procedimento destinado a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

**CONSIDERANDO** que, por força do artigo 29 da Lei n.º 8.906/94, "os Procuradores-Gerais, Advogados-Gerais, Defensores-Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura, não sendo permitido a advocacia privada enquanto investidos na função";

**CONSIDERANDO** que representação processual privada realizada por Procuradores-Gerais, Advogados-Gerais, Defensores-Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional constituí representação processual inválida em face do impedimento do advogado público para atuar fora de suas atribuições institucionais (incapacidade postulatória), por força dos arts. 29 e 30, I, do Estatuto da OAB1;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei n.º 8.429/92, e notadamente aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade (art. 9º, VIII da Lei n.º 8.429/92);

**CONSIDERANDO** a aplicação de penalidade, pela Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Ceará, no bojo do Processo nº 4139201-0, a Procurador-Geral que exercia advocacia de forma paralela;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (art. 10, I da Lei n.º 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que há disseminação da conduta retrocitada por todo o Estado do Ceará;

## RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a realização das seguintes diligências:

- 1. Cadastre-se no sistema próprio Arquimedes e autue-se como Inquérito Civil Público ICP, na forma do art. 2º § 3º e art. 9º ambos da Resolução nº 007/2010 d0 CPJ-CE;
- 2. Considerando a necessidade da publicidade dos autos, determino com base no art. 7º, § 2º da Resolução 23/2007, do CNMP e art. 30 da Resolução 007/2010, do CPJ a publicação da presente Portaria nos locais de costume;
- 3. Nomeio o Técnico Ministerial Luiz José Cintra de Lima, para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público mediante Termo de Compromisso, nos termo do Art. 3º, inciso VII, da Resolução 007/2010, do CPJ e art. 4º, V, da Resolução nº 23, do CNMP, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;
- 4. Proceda-se comunicação da instauração do ICP ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro Operacional de Apoio, nos termos do art. 3º VIII da Resolução 007/2010.

Como diligências instrutórias em continuação, determino:

a) Efetue-se pesquisa junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Ceará, relacionando todos os eventuais processos em que a pessoa do Procurador-Geral de Quixeramobim/CE figure como advogado, à exceção daqueles em que atuar na qualidade de procurador jurídico do Município de Quixeramobim/CE;

b) Oficie-se à Direção do Fórum desta comarca para que forneça, de igual modo, a relação e andamento dos processos em que a pessoa do atual Procurador-Geral de Quixeramobim/CE figure como advogado no âmbito desta jurisdição, à exceção daqueles em que atuar na qualidade de procurador jurídico do Município de Quixeramobim/CE.

REGISTRE-SE, AUTUE-SE e CUMPRA-SE.

Quixeramobim/CE, 29 de março de 2016.

VICENTE ANASTÁCIO MARTINS BEZERRA DE SOUSA **PROMOTOR DE JUSTIÇA**